



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

## **LEI Nº 2.339, DE 1º DE JUNHO DE 2004.**

**PUBLICADO**

*Jornal Diário do Pato Branco*

*Nº 3291*

*Data 26/2004*

*Assinado*

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação de Centros de Convivência de Mulheres e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam criados os **Centros de Convivência de Mulheres** que se constituem de casas destinadas a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos em decorrência de agressões ou ameaças por parte de seus maridos, companheiros e outros.

**Parágrafo único.** Nos centros de que trata esta lei será garantida a infraestrutura necessária para acolher também os filhos menores de 15 anos.

**Art. 2º** Os Centros de Convivência de Mulheres deverão possibilitar às mulheres:

I – localização de sua problemática no interior do contexto social e de sua realidade familiar;

II – a escolha do que for mais adequado em sua situação, objetivando proporcionar uma vida melhor para si e para sua família.

**Art. 3º** São consideradas elegíveis para ingressar nos centros, as mulheres sós ou acompanhadas de seus filhos menores de 15 anos, vítimas de violência, que:

I – estejam correndo risco de vida sob ameaça de agressões físicas;

II – declarem não dispor de outro local onde possam abrigar-se;

III – não apresentem problemas de saúde que impeçam a convivência em grupo.

**Parágrafo único.** As mulheres consideradas não elegíveis em face do não preenchimento do requisito previsto no inciso III deste artigo serão encaminhadas, pelo setor de triagem do centro, à instituição específica de saúde, a fim de receber o devido acompanhamento médico, levando-se em consideração a situação de vítima de violência.

**Art. 4º** O encaminhamento aos Centros de Convivência de Mulheres será feito:

I – pelas delegacias de Polícia, no ato do registro do boletim da ocorrência e no exame de corpo de delito;

II – por órgão público;

III – por procura direta da mulher.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos I e II, as mulheres deverão se fazer acompanhar de competente relatório.

**Art. 5º** Os Centros de Convivência de mulheres que trata esta Lei contarão, além de outros serviços inerentes definidos em sua regulamentação, de serviços de



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

Psicologia e Assistência Social, aos quais caberão proceder a triagem e acompanhamento dos casos e aconselhar a liberação ou não das mulheres acolhidas.

**Art. 6º** Os Centros de Convivência de Mulheres prestarão os seguintes serviços:

I – assistência social e psicológica, visando a reintegração sócio-psicológica das mulheres;

II – apoio jurídico para acompanhamento e defesa processual;

III – saúde;

IV – oferta e disponibilidade de empregos;

V – garantia de segurança de vida para as mulheres sob ameaça;

VI – apoio e assistência aos filhos menores de 15 anos.

**Art. 7º** Os Centros de Convivência de Mulheres ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Saúde, sendo fiscalizados por entidades e movimentos de mulheres.

**Parágrafo único.** Serão instalados Centros de Convivência de Mulheres em número de localização geográfica suficiente para atender os seus objetivos.

**Art. 8º** Os Centros de Convivência de Mulheres serão administrados por Conselhos Diretivos, com membros escolhidos entre os setores seguintes:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social e Cidadania;

III – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV – 2 (dois) representantes dos movimentos de mulheres.

**Art. 9º** As mulheres que buscarem apoio dos Centros de Convivência de Mulheres serão encaminhadas a fim de proceder o registro de notícias crime junto a Delegacia da Mulher ou outros órgãos públicos competentes para tanto.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com projetos correlatos em nível federal ou estadual.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 9/2004, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1º de junho de 2004.

  
Dirceu Dimas Pereira  
Presidente